

Excelentíssimo Senhor Presidente

PR 07/2010

Trata-se de Projeto de Resolução que “Acrescenta parágrafo único ao artigo 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Paulo Francisco Mendes.

Fica acrescentado um parágrafo único ao art. 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, com redação dada pela Resolução nº 350, de 25 de março de 2010, com a seguinte redação: “Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado pela maioria de seus membros, nos projetos de iniciativa do Executivo, nos quais tenha sido arguido motivo de urgência” (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); cláusula de vigência (Art. 3º).

Resolução é assim definida pela doutrina: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

O presente PR está em consonância com nosso Direito Positivo, neste sentido passaremos a expor:

Concernente ao processo legislativo estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

VII- resoluções.

Encontramos no RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno.

Diz mais o RIC, no que concerne a alteração do mesmo:

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Na fl. 02 do presente Projeto de Resolução, verifica-se atendido o disposto no art. 230, I do RIC, contando com a assinatura de sete vereadores.

Uma observação no que diz respeito à data do RIC, o qual é de 18 de setembro de 2007 e não 19 de setembro, como grafado na ementa e art. 1º.

Sugerimos também que sejam observadas pela Comissão de Redação as normas do Acordo Ortográfico, promulgado através do Decreto nº 6.583, DE 29 de setembro de 2008, o qual, a partir de 31 de dezembro de 2012 serão obrigatórias (art. 2º, parágrafo único). De acordo com a Nova Ortografia não existe mais o trema em língua portuguesa, apenas em casos de nomes próprios e seus

derivados. Embora ainda seja possível a utilização da ortografia atual, como este PR não possui caráter temporário, seria importante que já fosse utilizada a regra prevista no acordo.

Por fim, de acordo com o art. 230, parágrafo único, do RIC, o PR deverá ser discutido e votado em dois turnos e para ser aprovado é necessário o voto mínimo favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.(g.n.).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de abril de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica